



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.000318/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.353 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO MOZART PAIS E MELO SPECHT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar a natureza dos rendimentos que alega serem isentos e não tributáveis ou de tributação exclusiva de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-68.837 (fls. 29/33), proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento – NL, de fl. 17, em 21/06/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela SAME/FM Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato, no valor de R\$ 20.330,00.

Em sede de Impugnação alegou que dos valores recebidos, parte era referente ao 13º salário e parte era referente ao FGTS.

Teria solicitado à justiça que a fonte pagadora detalhasse as verbas pagas, mas nunca obteve resposta.

Apresentou simulação realizada pelo advogado em que discrimina a natureza das verbas recebidas;

Afirmou ter pago honorários advocatícios no valor de R\$ 4.099,00.

A d. DRJ esclareceu que não há discussão quanto ao rendimento recebido, mas somente à natureza das verbas, bem como das custas com honorário advocatícios:

O impugnante não contesta ter recebido os rendimentos, apenas questiona a omissão do valor de R\$ 8.816,86, informando que parte das verbas recebidas se tratavam de FGTS e 13º salário, bem como, pagou a quantia de R\$ 4.099,00 a título de honorários advocatícios.

Em relação à natureza das verbas recebidas, a d. DRJ, rejeitou as alegações porque desacompanhadas de provas:

Contudo, o impugnante não apresenta provas de que parte dos rendimentos auferidos, devidamente considerados como tributáveis em DIRF pela fonte pagadora, se tratam de FGTS ou 13º salário.

Já em relação aos honorários advocatícios, a d. DRJ, acatou os pagamentos realizados e devidamente comprovados:

Assim, há que se considerar devidamente comprovado o pagamento dos honorários advocatícios para, nos termos do § único do art. 56 do Decreto n.º 3.000/99, permitir a sua compensação pelo impugnante.

Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o impugnante apresentou os recibos às fls. 08 a 11, no total de R\$ 4.099,00, em razão dos serviços prestados nos autos da ação trabalhista nº 02127007720025020291, movida em face da fonte pagadora, junto à Vara do Trabalho de Franco da Rocha - SP.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 4.8.2015, conforme informação dos correios, à fl. 41, apresentou seu Recurso Voluntário, em 27.8.2015, assim sintetizado (fls. 43 e seguintes):

Afirmou ter acionado a Justiça Trabalhista após demissão do SAME Francisco Morato, buscando reconhecimento de “...salário de último mês trabalhado, 13º salário, férias. FGTS e multa trabalhista”.

Asseverou que o pagamento realizado, ao final do processo, não teria especificado os valores, tendo solicitado à Justiça do trabalho que a empresa fornecesse as informações, fato nunca atendido.

Assim, prossegue o Recorrente não lhe restou tive outra opção a não ser declarar em rendimentos não tributáveis e aguardar a informação da empresa para realizar declaração retificadora.

Notificado pela Receita Federal e não tendo seus argumentos aceitos afirmou ter realizado o pagamento do “débito” com fisco, da seguinte forma (que totalizaram o pagamento de R\$ 7.687,23 cerca de 50% do valor recebido na ação trabalhista):

- 1) O valor de R\$ 2.987,58 em 10.07.2011 com compensação de valor de restituição de IR 2010 (anexo);
- 2) O montante restante foi pago em 6 (seis) parcelas em DARF eu somaram R\$4.699,65 (anexo).

Neste caminhar, como não teria compreendido qual débito estaria lhes sendo cobrado, peticionou o presente Recurso Voluntário, onde solicitou a nulidade de quaisquer outros débitos vinculados ao fato que gerou tal processo, “em face de nunca ter recebido as informações (obrigação da empresa de fornecer) sobre os rendimentos e **mesmo assim tenha realizado o pagamento de impostos**, multas e juros”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ANTÔNIO MOZART PAIS E MELO SPECHT.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela não há debate de mérito a ser enfrentado, como muito bem esclarecido no acórdão da d. DRJ a parte impugnada dos valores recebidos em função da ação judicial não poderiam ser deduzidos, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, porque desacompanhados das provas de que parte dos rendimentos auferidos, devidamente considerados como tributáveis em DIRF pela fonte pagadora, se tratariam de FGTS ou 13º salário.

O próprio Recorrente, em seu Recurso Voluntário, questiona a natureza dos rendimentos recebidos, contudo admite não possuir provas para refutar o lançamento, tendo, inclusive providenciado a extinção do mesmo:

1) O valor de R\$ 2.987,58 em 10.07.2011 com compensação de valor de restituição de IR 2010 (anexo);

2) O montante restante foi pago em 6 (seis) parcelas em DARF e somaram R\$ 4.699,65 (anexo).

Pois bem.

Em que pese todo o alegado pelo Recorrente, suas razões trazidas nesta esfera Recursal não lhe socorrem.

Vejamos que, conforme, informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 62/65) e corroborada pelo Despacho da RFB¹ (fl. 66), os pagamentos que o Recorrente afirmou ter realizado foram feitos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 18019 000448/2010-70 (encontrando-se extinto por pagamento), que decorre do desmembramento do presente processo, porque teria havido impugnação parcial (fl. 2 do PAF nº 18019 000448/2010-70²).

Assim, para a parte do lançamento que restou impugnada e agora recorrida não existe qualquer comprovação de que os rendimentos recebidos não seriam tributáveis e que o Recorrente teria providenciado a sua regularização.

Portanto, aplicando-se a Súmula CARF nº 80, tendo em vista oferecimento parcial da receita à tributação, mantém-se a decisão exarada pela 15ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-68.837, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

¹ Conforme consta às fls.05/06 da Representação nº 18019.000448/2010-70, saldo do IRPF tratado neste processo (R\$ 3.166,12 mais multa de 75%) fora desmembrado para cobrança administrativa devido impugnação parcial. Os créditos tributários incontroversos controlados na referida Representação foram posteriormente encaminhados à PFN encontrando-se, atualmente, extintos por pagamento/compensação. Em seu Recurso à fl.43, o contribuinte menciona compensação e pagamentos. Tanto a compensação quanto os pagamentos (3543) foram efetuados no âmbito daquele processo de Representação.

² Fizemos a transferência do crédito tributário integral exigido pela referida Notificação de Lançamento para o processo protocolado pelo contribuinte. Para que possamos encaminhar a impugnação parcial do contribuinte para análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC) é necessária a apartação do crédito tributário não impugnado. Diante disto, solicito formalização de processo administrativo para o qual deve ser transferido o valor de R\$ 3.166,12 (montante não impugnado pelo contribuinte) para controle de sua cobrança.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria